PROCESSO Nº TST-E-RR-903-98.2017.5.06.0211

Embargante: **ROMILDO JOSÉ FERNANDES CAVALCANTI**
Advogado : Dr. Pacelli da Rocha Martins
Advogado : Dr. Vito Leal Petrucci
Advogada : Dra. Nívea Pecorelli da Cunha Martins
Embargada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Marcelo Pires Ribeiro
Advogado : Dr. Rodrigo Marinho Peixoto

GMMCP/pba/rt

D E C I S Ã O

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 780 e 802) e à regularidade de representação (fl. 13), passo ao exame dos intrínsecos.

A C. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão às fls. 771/779, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada no tema "Intervalo previsto em norma coletiva. Digitador. Caixa bancário", para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 771):

> B) RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. Prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

O Reclamante interpõe Embargos às fls. 782/787. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados e transcreve arestos.

A decisão foi proferida conforme à recente, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. É o que demonstram os seguintes

Firmado por assinatura digital em 16/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1002ADE2887607A5B5.

PROCESSO Nº TST-E-RR-903-98.2017.5.06.0211

julgados: E-RR 10004-35.2014.5.06.0351, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT 11/5/2018; ARR 759-51.2016.5.13.0022, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/8/2017; ARR 1557-08.2011.5.06.0143, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 29/6/2018; RR 252-15.2013.5.04.0841, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 6/9/2019; RR 779-57.2016.5.06.0371, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 24/5/2019; RR 662-35.2015.5.17.0132, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 28/6/2019; AIRR 1957-64.2016.5.07.0031, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 14/9/2018; RR 137400-29.2007.5.20.0002, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 30/8/2019; e AIRR 1423-09.2016.5.14.0005, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 5/4/2019.

A pretensão recursal, amparada em arestos (fls. 784/786), encontra óbice no artigo 894, II, § 2º, da CLT, pois o acórdão embargado foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos Embargos, com fundamento nos artigos 894, II, § 2º, da CLT e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da Oitava Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1002ADE2887607A5B5.

Firmado por assinatura digital em 16/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.